



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006519-62.2020.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes ANDRÉA CAMPOS CARNEIRO e ANA PAULA CAMPOS CARNEIRO FRAJACOMO, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006519-62.2020.8.26.0037/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargantes: Andréa Campos Carneiro e outros

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto n.º 8771

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão. Inexistência. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. À configuração do prequestionamento, basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Andréa Campos Carneiro e outros** contra o acórdão lançado a fls. 571/577, que deu provimento ao apelo da embargada.¹

Embargam os apelados, sustentando, em síntese, que o julgado padece de **contradição e omissão**, pois: i) a divergência de valores do laudo provisório e do definitivo ocorreu em razão do decurso do tempo entre a realização de ambos, o que acarretou a valorização do imóvel no lapso temporal de quatro anos; ii) foi adotado o método comparativo para avaliação da terra nua; iii) conforme o plano diretor, o imóvel está situado em área compacta de ocupação prioritária, sendo corretamente avaliado no laudo pericial produzido; iv) em razão dessa característica, o bem tem alto valor agregado, a justificar a indenização alcançada no laudo pericial. Por fim, prequestionam expressamente a violação aos artigos 489, §1º, III e IV e 1.022, do CPC, bem como ao artigo 93, IX, da CF.

Requerem sejam sanadas as contradições e omissões apontadas e acolhidos os embargos com efeitos modificativos.

¹ APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Insurgência da expropriante. Acolhimento da nulidade suscitada. Prova pericial que, no conjunto, mostra-se deficitária para subsidiar a apuração da justa indenização. Imprescindibilidade de realização de nova perícia no caso concreto. Sentença anulada. Apelação e reexame necessário parcialmente providos, prejudicado o exame subsidiário direto do mérito.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado as contradições e omissões suscitadas. Em essência, tanto os documentos que instruíram o recurso quanto as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelos embargantes, não dá azo à revisão da matéria, como almejam – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

Observe-se que a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é a endógena, ou seja, entre argumentos ou fundamentos porventura empregados na própria decisão questionada. A divergência entre o pronunciamento embargado e as teses defendidas pela parte, ou mesmo entre a decisão impugnada e outro pronunciamento judicial, não pode constituir esteio dessa espécie recursal

Dito isso, cabe esclarecer que o acórdão não definiu o método a ser adotado para aferição do valor por m², apenas ponderou que o perito aplicou duas metodologias distintas – método involutivo simplificado e método comparativo homogeneizado – o que gerou dúvidas quanto à adequação da utilização de ambos métodos para apurar o valor da indenização, conforme explicitado (fl.575).

Ademais, apontou-se a divergência de valores não apenas entre uma perícia e outra, mas também em relação ao próprio valor inicialmente ofertado a título de indenização pela expropriante (fl.575), fator que, somado a outras justificativas, como a necessidade de demonstração dos fatores adotados para homogeneização das amostras, as inconsistências nas respostas aos quesitos e a desvalorização da área, tudo a ensejar a necessidade de nova perícia para aferição da justa indenização.

Por fim, quanto à questão da localização do imóvel, pontuou-se que *“apesar de o Perito consignar que o imóvel está situado em área urbana, observa-se que a área tem características de imóvel rural, de modo que tal fator deve ser aclarado para que se possa aplicar o fator de servidão corretamente”* (fl.575).

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator